

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.225, DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), majorar a pena do crime de maus-tratos a animais, aumentar o valor da multa aos tutores que não utilizam a devida proteção, criar uma majorante no crime de perseguição e dar outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO
MATHEUS LAIOLA E OUTROS

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5225/2023, dos deputados Delegado Matheus Laiola, Marcelo Queiroz, Fred Costa e Delegado Bruno Lima, visa a endurecer as penalidades relacionadas a maus-tratos de animais e criar medidas de proteção mais rigorosas para animais potencialmente perigosos.

Altera a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), aumentando a pena de detenção de 3 meses a 1 ano para 1 a 2 anos para os crimes de maus-tratos a animais, cria multa específica para tutores de animais potencialmente perigosos que não utilizarem proteção adequada (entre R\$ 5.000,00 e R\$ 50.000,00), e impede que pessoas condenadas por violência doméstica sejam tutores de animais considerados ferozes.

No Código Penal, acrescenta nova majorante ao art. 147-A o inciso IV ao §1º, aumentando a pena em metade quando o crime for cometido com o emprego de arma ou com a utilização de animal, retirando o emprego de



arma do atual inciso III. Essa alteração, embora cite o Código Penal, não foi redigida citando o Decreto-Lei nº 2.848/1940, mas sim repetindo a referência à Lei nº 9.605/1998.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta representa um avanço civilizatório fundamental na proteção dos direitos dos animais no Brasil, além de prevenir o uso de animais como forma de intimidação das vítimas, em práticas misóginas ou persecutórias de cidadãos indefesos, como menores de idade ou idosos. As alterações propostas são não apenas necessárias, mas urgentes, considerando o crescente número de casos de violência contra animais em nosso país.

O dobramento da pena mínima para maus-tratos, passando de três meses para um ano de detenção, representa uma resposta adequada à gravidade desses crimes. A atual legislação, com penas irrisórias, tem se mostrado completamente ineficaz para coibir condutas cruéis contra seres indefesos. Penas mais severas funcionam como fator dissuasório real contra atos de crueldade, estabelecendo um marco jurídico que reconhece a dignidade dos animais como seres sencientes merecedores de proteção adequada.

A criação de multas substanciais, variando entre cinco mil e cinquenta mil reais para tutores de animais potencialmente perigosos que não



utilizem proteção adequada, constitui uma medida de alto valor preventivo. Essas penalidades incentivam efetivamente a guarda responsável, protegem tanto outros animais quanto pessoas, e estabelecem responsabilização concreta dos proprietários. A guarda responsável deixa de ser apenas um conceito moral para se tornar uma obrigação legal com consequências financeiras significativas.

Particularmente louvável é a proibição de tutela de animais ferozes para pessoas condenadas por violência doméstica, uma medida de proteção integral que reconhece a conexão científica bem documentada entre violência contra animais e violência interpessoal. Esta disposição previne a instrumentalização de animais para intimidação, protege mulheres em situação de vulnerabilidade e reconhece o ciclo da violência que frequentemente envolve animais domésticos como vítimas secundárias ou instrumentos de controle coercitivo.

A inclusão da utilização de animais como majorante no crime de perseguição representa uma inovação pioneira e necessária no ordenamento jurídico brasileiro. Esta medida reconhece uma forma particularmente cruel de intimidação que tem se tornado mais frequente, demonstrando a sensibilidade do legislador para com novas modalidades de violência que emergem na sociedade contemporânea.

O impacto social positivo desta proposição é incontestável. Estudos criminológicos demonstram consistentemente que agressores de animais frequentemente escalam para violência contra seres humanos, tornando a proteção animal uma questão também de segurança pública. A legislação mais rigorosa educa a sociedade sobre a importância do respeito aos animais e contribui para a formação de uma cultura de não violência que beneficia toda a coletividade.

Do ponto de vista jurídico, o projeto está em plena consonância com o mandamento constitucional de proteção à fauna, com tratados internacionais de proteção animal, com a evolução jurisprudencial que progressivamente reconhece direitos aos animais, e com o direito comparado de países desenvolvidos que já adotaram legislações similares. A proposição



representa uma atualização necessária do ordenamento jurídico brasileiro para acompanhar a evolução da consciência social sobre os direitos dos animais.

Existe necessidade de corrigir, no entanto, a remissão ao Código Penal, o que pode ser feito mediante emenda que anexo a este parecer.

Por todas essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5225/2023, com a emenda 1 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.225, DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), majorar a pena do crime de maus-tratos a animais, aumentar o valor da multa aos tutores que não utilizam a devida proteção, criar uma majorante no crime de perseguição e dar outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. O § 1º do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147-A.....

.....

§ 1º

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

IV - com o emprego de arma ou com a utilização de animal.

....."

(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

